



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Distribuição Pres. e Srs.
Deputados, assim como,
ao Governo.*

19-10-2022

António Garcia

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional
72/XII – “Regime jurídico de classificação do arvoredo de interesse
público na Região Autónoma dos Açores”**

Os Deputados que integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vem pelo presente remeter à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, nos termos regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Horta, 19 de outubro de 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Regime Jurídico de Classificação do Arvoredo de Interesse
Público na Região Autónoma dos Açores**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS, PSD, CDS-PP, BE, PPM e Representação Parlamentar do PAN apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 72/XII – Regime Jurídico de Classificação do de Interesse Publico na Região Autónoma dos Açores.

“Artigo 11.º

Regime de inventário e classificação

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

12- [...]

13- [...]

14- Compete aos departamentos governamentais referidos no n.º 1 desclassificar o arvoredo de interesse público, quando devidamente justificado no estrito cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16.º, e efetuar a competente atualização do registo, nos termos do artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 17.º

Registo Regional do Arvoredo de Interesse Público dos Açores (RRAIPA)

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- Aos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura incumbe assegurar a manutenção, atualização e acesso público à informação constante no RRAIPA, sem prejuízo do disposto na **Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto**.

CAPÍTULO V Sanções

Artigo 21.º

Regime contraordenacional

1- [...]

2- [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3- Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de **€500,00 (quinhentos euros)** a **€5.000,00 (cinco mil euros)**;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de **€5.000,00 (cinco mil euros)** a **€25.000,00 (vinte e cinco mil euros)**.

4- Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de **€25.000,00 (vinte e cinco mil euros)** a **€100.000,00 (cem mil euros)**;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de **€100.000,00 (cem mil euros)** a **€500.000,00 (quinhentos mil euros)**.

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]"

Horta, 19 de outubro de 2022

Os Deputados,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Pedro Neves

Marco Costa

José Contente

Paulo Estevão

Pedro Pinto

António Lima